



008/1.15.0019426-9 (CNJ:.0039636-65.2015.8.21.0008)

Vistos.

Transpires Transportes Ltda ME e Leonardo da Silva Pires ME ajuizaram pedido de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/05, informando as causas pelas quais chegaram a atual situação, argumentando no sentido de justificar a sua pretensão. Sustentaram que se enquadram nas disposições dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência. Requereram que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida. Asseveraram que o plano de recuperação será apresentado de acordo com artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Requereram, ainda, a concessão da recuperação judicial (fls. 02/21). Juntaram documentos (fls. 22/301).

É o relatório.

Passo a decidir.

Prefacialmente, quanto aos litisconsórcio ativo, comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Entretanto, ressalto que será necessária a apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, na qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Nesse sentido, verifico que a parte autora, trouxe aos autos os documentos



previstos no artigo 51, da Lei 11.101/2005.

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação de sua situação econômico-financeira, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve-se ater tão-somente à crise informada pelas empresas.

Ante o exposto, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Transpires Transportes Ltda ME e Leonardo da Silva Pires ME, já qualificadas, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para exercer o cargo de Administradora Judicial da presente recuperação a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 62.046, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal nos termos do inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

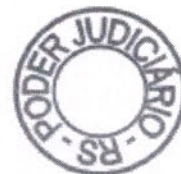
b) Resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções previstas no artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005;

d) As devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balançetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, "ex vi" artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005;

e) Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da





Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde as requerentes tenham sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

f) Expeçam-se editais, com a observância do disposto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;

g) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

i) As devedoras deverão apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do artigo 73, II, do mesmo diploma legal;

j) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção aos planos de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou de acordo com o disposto artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Por fim, ante a natureza da Ação, defiro o recolhimento das custas processuais ao final.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar*



*atravessando séria crise econômico-financeira, pretendo instaurar procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Agravo de Instrumento N° 70048779573, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012)*



Intime-se a parte autora e a Administradora ora constituída.

Após, dê-se cumprimento às demais determinações.

Diligências legais.

Em 05/10/2015

Marcelo Lesche Tonet,  
Juiz de Direito.

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCELO LESCHE TONET N° de Série do certificado: 07BD1FDDF86EE05D01DB05872D74141B Data e hora da assinatura: 05/10/2015 17:59:26</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 008115001942690082015412458</p> 
--	---